## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002502-16.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Turismo

Requerente: Andreza Barbosa de Lima Machado
Requerido: Jair Rodrigues Fernandes Cia Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Ao alugar o veículo, constou do instrumento contratual (pág. 15) que a 'participação' da autora em furto, roubo, incêndio e perda total, assim como em pequenos danos e avarias, bem como a sua 'cobertura' máxima contra terceiros, seria de R\$ 900,00.

Essa redação já leva a crer que na hipótese de ocorrer qualquer desses sinistros, a 'participação' da autora seria limitada a R\$ 900,00.

Referida compreensão foi reforçada posteriormente, porque após o acidente a ré cobrou da autora uma 'franquia' – expressão própria do contrato de seguro para a 'participação' financeira do segurado em caso de sinistro – no valor de R\$ 900,00, como vemos à pág. 24.

Todavia, foi a autora surpreendida com a inexistência de uma apólice no caso, e seu marido, que estava na condução do automóvel alugado, foi inclusive demandado diretamente (confiram-se págs. 85/110).

Com a devida vênia à ré, forçosa a sua responsabilidade pelos danos morais que a autora experimentou.

O contrato foi confuso e dava a entender que havia um seguro embutido na

contratação, e que a responsabilidade da consumidora estaria limitada a uma franquia de R\$ 900,00.

Essa falta de clareza do contrato atrai a responsabilidade da ré.

De fato, o art. 46 do CDC é claro ao dispor que os contratos não obrigam os consumidores 'se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance'.

E mais: as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47).

Na verdade, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6°, inciso III, CDC).

Caso esse direito à informação não seja observado, há vício no serviço prestado, pelo qual o fornecedor responde, inclusive por perdas e danos, tudo nos termos do art. 20, caput e inciso II, do CDC.

Não poderia ser diferente, vez que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo a transparência das relações de consumo (art. 4°, CDC).

Por tudo isso, a ré responde.

Presentes, ademais, os danos morais.

Como se sabe, o dano moral é bem entendido como o dano extrapatrimonial, isto é, a lesão a interesse não diretamente suscetível de avaliação econômica (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

No caso dos autos, há lesão extrapatrimonial e o sofrimento psíquico.

Evidente que o transtorno e dor de cabeça da autora, decorrentes da surpresa de inexistir contrato de seguro no caso, extrapola o mero dissabor. Inclusive seu marido já foi demandado judicialmente, com a reduzida possibilidade de aceitação de qualquer denunciação da lide, pela inexistência da apólice.

No que toca à indenização, sabe-se que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por

esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4°T, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição

política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

No caso em tela, o montante postulado, de R\$ 15.000,00, condiz com o tamanho do engodo a que foi submetida a autora no momento de contratar. Toda a tranquilidade que a contratação embutida do seguro lhe proporcionaria, foi por agua abaixo. Além da extensão do dano ser expressiva, é intensa a culpabilidade da ré.

Julgo procedente a ação e condeno a ré Jair Rodrigues Fernandes e Cia Ltda a pagar à autora Andreza Barbosa de Lima Machado a quantia de R\$ 15.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 03 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA